



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALEX RONALDO DA SILVA

**A REVISTA ÍNTIMA DOS VISITANTES DE PRESIDÁRIOS FRENTE AO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**BARBACENA
2016**

A REVISTA ÍNTIMA DOS VISITANTES DE PRESIDIÁRIOS FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Alex Ronaldo da Silva¹

Josilene Nascimento Oliveira²

RESUMO

A Lei de Execução Penal em seu artigo 41, inciso X assegura ao preso o direito de receber visita do cônjuge, companheira, parentes e amigos. No entanto, como forma de se evitar que, através dos visitantes, adentrem com objetos ilícitos, visando à segurança pública, é realizada a revista íntima nos visitantes dos presidiários. Trata-se de artigo de revisão bibliográfica cuja finalidade é analisar se a revista íntima nos estabelecimentos prisionais viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Como se sabe, nos termos do procedimento operacional padrão, para realização da referida revista íntima ocorre o desnudamento da pessoa, que deve se agachar sobre um espelho. Com a realização da pesquisa, evidencia-se que a questão é controvertida, já que não há lei regulamentando a questão, sendo justificada sua realização sob o argumento de se manter a segurança interna dos estabelecimentos prisionais. Lado outro, verifica-se que esse procedimento vai de encontro com a previsão legal que delimita os requisitos para se executar a busca pessoal, conforme previsto no art. 244 do Código de Processo Penal Brasileiro. Por conseguinte, a revista íntima, através da busca manual se revela inapropriada para o fim a que se destina é inconstitucional, por se tratar de um procedimento vexatório, que causa constrangimento aos visitantes.

Palavras-chave: Estabelecimentos penais. Revista íntima. Princípio da dignidade da pessoa humana.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorrerá sobre o procedimento de busca íntima executado nos visitantes dos presidiários, quando estes adentram nos estabelecimentos penais brasileiros. Questiona-se se a revista íntima feita nos familiares de condenado está em consonância com as garantias individuais previstas na Constituição Federal Brasileira, principalmente no que se refere ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Na maioria dos presídios brasileiros, a revista íntima é obrigatória para que os

¹ Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena – MG – E-mail: alexr.silva@hotmail.com

² Professora Orientadora. Especialista em Ciências Criminais pela UNESA. Professora de Direito Penal e Processual Penal do Curso de Direito da UNIPAC/Barbacena. E-mail: josinoliveira@gmail.com

familiares e amigos dos presos possam visitá-los. A afronta aos direitos individuais é cristalina, uma vez que todos os visitantes, sem qualquer distinção e nenhuma fundada suspeita, são submetidos à revista íntima, exigindo-se que os cidadãos se dispam perante os agentes penitenciários. Essas pessoas são alvos da desconfiança dos agentes públicos sem que recaia nenhuma suspeita de que tragam consigo algum ilícito penal.

Na maioria dos presídios brasileiros, a revista íntima é obrigatória para que os familiares e amigos dos presos possam visitá-los. A afronta aos direitos individuais é cristalina, uma vez que todos os visitantes, sem qualquer distinção e nenhuma fundada suspeita, são submetidos à revista íntima, exigindo-se que os cidadãos se dispam perante os agentes penitenciários. Essas pessoas são alvos da desconfiança dos agentes públicos sem que recaia nenhuma suspeita de que tragam consigo algum ilícito penal.

Assim, o objetivo principal é analisar a postura institucional adotada no que tange à revista íntima nos estabelecimentos prisionais, enfatizando os direitos e as garantias constitucionais, principalmente o de visitação, fundados na Lei de Execução Penal – LEP – destacando a preocupação com o controle institucional sobre os familiares e os amigos dos detentos e apresentando alternativas viáveis para a solução da controvérsia.

Para o desenvolvimento do trabalho, utilizou-se pesquisa bibliográfica com autores nacionais, da legislação pátria referente ao assunto tratado, de artigos sobre o tema, assim como de jurisprudência. Ademais, foi feita análise das iniciativas legislativas para regulamentar o tema.

Será demonstrado, no presente artigo que tais abusos são desnecessários e indicadas medidas menos invasivas, mas não menos eficientes para realizar o efetivo controle dos visitantes, evitando que estes ingressem nos locais ora descritos com materiais ilícitos, a fim de que se alinhem as ações institucionais com o ordenamento jurídico.

2 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios mais importantes no âmbito mundial, tanto que foi consagrado pela Organização das Nações Unidas – ONU, na Resolução n. 217 A (III), a qual reconhece tal princípio como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

A nova ordem constitucional brasileira, estabelecida com a promulgação da Constituição da República de 1988, inaugurou um novo marco no que tange às garantias individuais. A atual Carta Magna prescreve, em seu art. 1º inciso III, como um dos seus

fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana.

Na brilhante lição de Sarlet (2006, p. 60), considera-se dignidade da pessoa humana:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Entende-se que a condição de ser humano é o que atribui ao indivíduo o direito da dignidade em sua plenitude, independente da sua condição física, intelectual, psicológica, social, cultural. Nesse diapasão, a dignidade se baseia na garantia de condições mínimas para que o indivíduo possa se afirmar em uma completude física, psicológica, moral e patrimonial.

Ainda nessa senda, Boson (1972) afirma que a dignidade da pessoa humana compreende os estratos material, orgânico, psíquico e espiritual, sendo que todos se completam e a não garantia de um desses estratos, acarreta lesão grave à dignidade da pessoa humana do indivíduo. O citado autor defende que o estrato material está ligado à integridade física, enquanto o estrato psíquico se refere ao direito básico de uma consciência livre sem a interferência de eventos externos.

Da mesma maneira, preleciona Moraes (2002, p. 128/9):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária e estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Segundo Andrade (2008, p. 7), na moral Kantiana:

A dignidade é um valor incondicional e incomparável, o que nos leva a uma só definição: respeito. Essa expressão é a mais acertada que um ser racional lhe deve atribuir. Para definir o caráter único e insubstituível da dignidade, Kant a contrapõe ao preço: “Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.

Logo, a proteção ao direito à dignidade da pessoa humana se estende a todos os seres humanos, sem que haja distinção da sua condição momentânea, inclusive a condição de detento, como no caso em questão. O Estado tem a incumbência de promover a dignidade de

todos os seres humanos, para tanto se exige que o Estado zele a fim de que não ocorra violação desse princípio por parte do próprio órgão e, por outro lado, para que o Estado disponibilize condições de o ser humano viver com dignidade.

Nesse sentido, afirma Moraes (2002, p. 129):

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja na relação ao próprio Estado, seja em relação ao demais indivíduo [...].

Assim sendo, a proteção ao direito à dignidade da pessoa humana deve ser exercida pelo Estado, no que tange à vida privada na relação indivíduo x indivíduo, bem como tal princípio deve ser observado nas relações entre o Estado e o indivíduo. Isto significa que o aparato estatal não pode se furtar na proteção dos direitos fundamentais do indivíduo até mesmo na sua própria relação com os cidadãos.

Na verdade, materializar um conceito de dignidade da pessoa humana é uma tarefa quase que impossível vez que não se pode dar um conceito preciso sobre direito tal abrangente. Logo, sempre se busca ampliar a gama de possibilidades que englobam esse princípio. O fato é que se tenta constantemente interpretar e defender a melhor maneira de se proteger o direito do indivíduo. Tal fenômeno é que atribui ao princípio da dignidade da pessoa humana importância ímpar na proteção da vida humana.

Nesse sentido, Greco (2009, p. 55) destaca:

[...] conceituar dignidade da pessoa humana tem sido um enorme desafio ao longo dos séculos. Isso porque tal conceito encontra-se no rol daqueles considerados como vagos e imprecisos. Na verdade, é um conceito que, desde a sua origem, encontra-se em um processo contínuo de construção. Não podemos, de modo algum, edificar um muro com a finalidade de dar contornos precisos ao conceito de dignidade, justamente por ser um conceito aberto. Em muitas situações, somente a análise do caso concreto é que nos permitirá saber se houve ou não efetiva violação da dignidade da pessoa humana

Dessa forma, observa-se que a legislação internacional e a pátria estabeleceram que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos mais importantes, senão o mais importante, na busca da garantia de uma vida digna para todos os seres humanos. A intenção é resguardar a integridade do indivíduo, seja material, orgânica, espiritual ou psíquica. Não importa qual é o alcance da violação, todos os estratos merecem proteção estatal, sendo que qualquer ato contra esses direitos constitui grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3 O LIMITE LEGAL PARA A REALIZAÇÃO DA BUSCA PESSOAL

A Constituição Brasileira assegurou o direito de livre locomoção em todo o território nacional, em tempo de paz, independentemente de ser o indivíduo nacional ou não. Baseado nesse direito, tem-se que o deslocamento dentro do território brasileiro é permitido sem nenhuma restrição, conforme dicção do art. 5º, inciso XV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Do mesmo modo, preleciona Moraes (2013, p. 133):

O direito à liberdade de locomoção resulta da própria natureza humana, como já salientado por Pimenta Bueno, em comentário à Constituição do Império, no qual ensinava que, “posto que o homem seja membro de uma nacionalidade, ele não renuncia por isso suas condições de liberdade, nem os meios racionais de satisfazer a suas necessidades ou gozos.[...]”

[...] Esse raciocínio é complementado por Canotilho e Moreira, ao afirmarem que “a liberdade de deslocação interna e de residência e a liberdade de deslocamento transfronteiras constituem, em certa medida, simples corolários do direito à liberdade”, e por Paolo Barile, que relaciona esse direito com a própria dignidade e personalidade humanas”.

Apesar de o direito de livre locomoção dentro do território nacional estar esculpido na Carta Magna de 1988, este direito não é absoluto e pode ser suprimido em algumas hipóteses, como no estado de sítio e de defesa.

Além disso, tem-se que tal direito pode ser suprimido temporariamente e, dentre as possibilidades, tem-se a execução da busca pessoal, quando do exercício do poder de polícia pelos órgãos responsáveis pela segurança pública no Brasil.

O procedimento de busca pessoal, executado pelos agentes públicos responsáveis pela segurança pública no país, visa única e exclusivamente a localização de armas ou objetos ilícitos ligados a alguma prática de crime. O Código de Processo Penal Brasileiro, em seu art. 244, estabelece os limites para a realização do procedimento de busca pessoal, a saber:

A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Nesse sentido, Mirabete (2006, p. 345) assevera:

A busca pessoal consiste ela na inspeção do corpo e das vestes de alguém para apreensão dessas coisas. Inclui, além disso, toda a esfera de custódia da pessoa, como bolsas, malas, pastas, embrulhos, etc. [...]. Para a localização das coisas a serem apreendidas, é permitido o uso de quaisquer meios lícitos (mecânicos, radioscópicos, utilização de animais).

Constata-se que a busca pessoal não dependerá de mandado expedido pela autoridade judicial, entretanto deverá estar embasada na fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de material ilícito ou objeto que tenha ligação com a prática de um delito. Trata-se de poder discricionário da autoridade policial, todavia exige-se que haja fundada suspeita.

Assim prelecionam Pacelli e Fischer (2014, p. 481):

Para a revista pessoal, deve a autoridade se encontrar em situação de emergência ou de urgência, de que são exemplos: *blitz* ou buscas em locais de maior incidência de delitos ou nas imediações daquele (local) em que se acabara de praticar crimes; revistas em locais de grande acesso de público (*shows*, espetáculos artísticos ou de competições, etc.); situações de flagrante delito, e, enfim, quando presentes situações reconhecidamente carecedoras de policiamento.

Quanto à fundada suspeita, trata-se de discricionariedade de caráter subjetivo em que o agente público seleciona os alvos da abordagem em razão de comportamentos, contudo, sem que haja qualquer atitude discriminatória.

Nesse mesmo diapasão, ainda ensina Pacelli e Fischer (2014, p. 481):

No particular, há que se pontuar, também, a necessidade de se conter atuações seletivas (escolhas arbitrárias de determinadas pessoas) do aparato estatal, muitas vezes, acobertadas por juízos discriminatórios e inconfessáveis. É dizer: deve a autoridade policial se encontrar apta a justificar a sua atuação, no âmbito de sua corporação, e ao nível do estrito cumprimento do dever legal.

Não restam dúvidas que o poder discricionário da realização da busca pessoal encontra limitações, em razão de que deve haver fundada suspeita para que o agente público não incorra na prática de crime. Não obstante a cristalina necessidade de se ter fundada suspeita, deve-se mencionar a dificuldade em se estabelecer o que seria esse requisito legal para a busca.

Desse modo, vejamos a jurisprudência publicada pelo Superior Tribunal de Justiça (2014):

O Poder de Polícia, inerente ao Estado, consiste em fiscalizar, limitar ou disciplinar direitos, restringindo liberdades individuais em razão de interesse coletivo. Baseado nele, tem legitimidade a polícia, enquanto órgão incumbido da preservação da ordem pública, para realizar medidas preventivas quando entender necessário, visando a defesa da incolumidade pública e da paz social. São restrições a que todo cidadão já está familiarizado seja pela *blitz* em ruas e avenidas, seja em razão das buscas pessoais em aeroportos, dentre outros. Trata-se de atividade legítima do Estado, somente havendo ilegalidade se exercida de forma abusiva. Demais disso, a norma insculpida no artigo 244 do Código de Processo Penal - que prevê a existência do requisito "fundada suspeita" para que se realize uma busca pessoal sem mandado - visa a disciplinar a realização do meio de prova em ambiente já processualizado, e não a busca efetuada pela polícia rotineiramente. Não é sequer razoável exigir que a autoridade policial somente possa proceder à revista pessoal se baseada em critérios estritamente objetivos. Tal limitação da atividade ostensiva policial de certo levaria à ineficácia da instituição.

Diante de tudo que se expôs, pode-se concluir que a busca pessoal não deve ser executada de forma aleatória, pois esta tem o condão invasivo e vexatório, de modo que a sua realização está autorizada mediante a existência de fundada suspeita. Tal requisito é essencial para que o procedimento esteja em consonância com a norma processual penal.

Malgrado, o que se verifica, na maioria dos presídios brasileiros, é a realização do procedimento de busca pessoal em todas as pessoas que ingressam nesses estabelecimentos a fim de visitar familiares e amigos, que se encontram presos.

Tenta-se aqui estabelecer que esse procedimento não se encontra amparado na norma processual penal, pois resta desguarnecido do requisito da fundada suspeita e, conseqüentemente, vai de encontro a uns dos principais fundamentos constitucionais, qual seja, o da Dignidade da Pessoa Humana.

4 O PROCEDIMENTO DE BUSCA ÍNTIMA NOS PRESIDÍOS BRASILEIROS

O direito penal brasileiro adotou, como finalidade da pena, a teoria mista ou unificada, que, por sua natureza, é retributiva e abrange o aspecto moral, porém não há apenas objetivos de prevenção, pelo contrário, possui um aspecto de educação e correção.

Mirabete (2013, p. 231) afirma:

[...] tem-se buscado instituir um movimento de política criminal humanista fundado na idéia de que a sociedade apenas é defendida à medida que se proporciona a adaptação do condenado ao meio social (teoria ressocializadora). Adotou-se, como assinala Miguel Reale Júnior, outra perspectiva sobre a finalidade da pena, não mais entendida como expiação ou retribuição de culpa, mas como instrumento de ressocialização do condenado, cumprindo que o mesmo seja submetido a tratamento após o estudo da sua personalidade.

Nessa acepção, a Exposição de Motivos trazida a baile pela Lei nº. 7210/84, em seu item 14, vem reafirmando a preocupação com a ressocialização do condenado, vejamos:

Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades da pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade.

Percebe-se que a Política Criminal Brasileira busca instalar um novo marco na ideia de cumprimento da pena, voltando seus esforços na ressocialização do condenado. Desta forma, nota-se que a convivência com familiares e amigos, que se encontram no mundo externo, é fator primordial para que o preso, durante o cumprimento da pena, reedue-se e seja reinserido na sociedade sem delinquir.

Nesse prisma, a Organização das Nações Unidas - ONU editou a Resolução n. 663 CI, que estabelece Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros, sendo que, em seu item 37, reconhece o direito dos presos em receber visita de familiares e amigos, senão vejamos: “Os presos serão autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar-se periodicamente com as suas famílias e com amigos de boa reputação, quer por correspondência quer através de visitas.”

Do mesmo modo, a Lei n. 7210/84, que regulamenta a forma como deve ocorrer a execução penal no país, reafirmando o direito do preso de receber visita de familiares e amigos, conforme prescreve o inciso X, do artigo 41, a saber: “Constituem direitos do preso: visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”

Não obstante o direito cristalino dos presos em receber visitas, os diplomas legais ora mencionados não estabelecem as condições que tal direito será exercido. Além disso, que não há uma legislação nacional que estabeleça procedimentos mínimos para a consagração desse direito do presidiário. Logo, o que se observa é que cada ente federativo adota uma postura específica, não no que tange ao direito de visitação, mas na forma em que se darão as visitas.

Verifica-se que se tornou condição indispensável, para acesso aos presos, que seus familiares e amigos passem por um procedimento invasivo e vexatório de busca pessoal íntima, na qual os cidadãos, na maioria das vezes, são obrigados a se despir, a se agachar por diversas vezes e têm os seus pertences minuciosamente revistados, sem que haja nenhuma fundada suspeita de que estejam trazendo consigo alguma arma ou material ilícito. Argumenta-se que essa conduta adotada tem o condão de garantir a segurança interna dos estabelecimentos penais.

Apesar do flagrante abuso por parte dos responsáveis pela segurança pública, notadamente na área de execução penal, não há, na atualidade, uma norma que discipline essa matéria, deixando a sua regulamentação para que cada ente federativo o faça. Nesse prisma, nota-se que o legislador se omitiu em regulamentar o tema, deixando ao Poder Executivo a incumbência de disciplinar a matéria administrativamente, de maneira que cada Estado edita as suas regras para o ingresso de visitantes nos presídios.

Muito embora a Lei n. 10.792 de 01 de dezembro de 2003, em seu art. 3º, disponha que os estabelecimentos penais deverão ter aparelho de detector de metais para que todos os ingressos se submetam a revista eletrônica, não se vislumbra investimentos para adquirir tais equipamentos, prevalecendo a antiga prática da busca manual. Ademais, ressalta-se que o detector de metais se revela um aparelho ineficiente para a busca de materiais ilícitos como drogas e explosivos, limitando-se a constatar materiais à base de metal.

Não obstante a omissão do Estado em modernizar os procedimentos em comento, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ligado ao Ministério da Justiça, editou a Resolução n. 05, de 28 de agosto de 2014, que recomenda a não realização de condutas vexatórias para controle de ingressos aos estabelecimentos penais, nos seguintes termos:

Art. 1º A revista pessoal é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento, devendo preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.

Embora referida resolução não tenha caráter vinculativo, já se nota uma preocupação estatal em garantir a integridade física, psicológica e moral dos visitantes, alinhando o procedimento de revista aos ditames do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Para tanto, recomenda-se, de acordo com o parágrafo único, do Art. 1º, da citada resolução, que a revista manual deverá ser feita em último caso, dando prioridade para os equipamentos eletrônicos. Confira-se:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual.

Mais que um avanço, a norma administrativa em análise traz uma reivindicação antiga, quando proíbe a execução de revistas vexatórias, desumanas ou degradantes. Esses procedimentos são invasivos e possuem a capacidade de infringir grande constrangimento para os visitantes, o que pode gerar um afastamento de familiares e amigos do preso. O art. 2º tem a seguinte redação:

Art. 2º São vedadas quaisquer formas de busca vexatória, desumana e degradante.

Parágrafo único: Consideram-se, dentre outras formas de revista vexatória, desumana e degradante:

- I. Desnudamento parcial ou total;
- II. Qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada;
- III. Uso de cães ou animais varejadores, ainda que treinados para esse fim;
- IV. Agachamento ou saltos.

Apesar da existência da referida recomendação de âmbito nacional, é sabido que, quase nenhuma unidade prisional, deixou de realizar a busca manual íntima, pois a norma em comento se trata de orientação, de modo que não tem a força de norma vinculante.

4.1 A Postura adotada no sistema prisional mineiro no que tange ao ingresso de visitantes

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2014), atualmente, encontram-se reclusos, no sistema prisional mineiro, 66.156 (sessenta e seis mil cento e cinquenta e seis) presos, distribuídos em 260 (duzentos e sessenta) estabelecimentos penais. É inegável que essa quantidade expressiva de presos reflete diretamente no número de visitantes, o que indubitavelmente sobrecarrega todo o sistema, uma vez que todos os familiares e amigos dos presidiários passam por revista antes de ingressarem no estabelecimento.

A Lei Estadual n. 12492/1997 foi criada com o intuito de disciplinar as condições para que se procedesse a busca pessoal, quando do ingresso de visitantes nas unidades prisionais do Estado de Minas Gerais. A lei em questão considera a revista íntima uma exceção, que deve ser precedida de autorização do diretor do estabelecimento prisional, exigindo-se que haja grave suspeita de que o visitante esteja ocultando armas proibidas e objetos ilícitos. Desse modo, a regra, seria que as revistas fossem realizadas por meio de aparelhos eletrônicos, tais como scanner corporais, radio-x.

Mesmo sendo medida excepcional, a revista íntima ainda pode ser realizada, contudo, essa postura extrema, da forma como é regulamentada na Lei n.12492/1997, é prática constrangedora e degradante, pois prevê a busca manual nas partes íntimas dos visitantes.

Vejamos o art. 4º:

Art. 4º - O procedimento padronizado de revista, previsto no art. 2º, não inclui a realização de revista íntima, que será efetuada excepcionalmente, dentro dos limites fixados nesta Lei.

[...]

§ 1º - Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção das cavidades corporais vaginal e anal, das nádegas e dos seios, efetuada visual ou manualmente, com auxílio de instrumento ou objeto, ou de qualquer outra maneira.

§ 2º - A revista íntima será realizada exclusivamente com expressa autorização do Diretor do estabelecimento prisional, baseada em grave suspeita ou em fato objetivo específico que indique que determinado visitante pretende conduzir ou já conduz algum tipo de arma ou droga em cavidade do corpo.

A despeito da lei em epígrafe, os estabelecimentos penais mineiros continuam realizando a busca íntima em todos os visitantes, sem que haja grave fundada suspeita, é o que se observa no relato de Anna Eliza Faleiro (2014), advogada da Pastoral Carcerária de Belo Horizonte. Registre-se:

A Lei Estadual 12.492, criada em 1997 em nosso estado para acabar com a revista íntima abusiva realizada nos visitantes de pessoas reclusas, nunca foi cumprida. Ao contrário, a prática dessa revista íntima conhecida como revista vexatória foi e é amplamente aplicada nos estabelecimentos prisionais de Minas, expondo pessoas, principalmente mulheres idosas e, muitas vezes, jovens e crianças a situações degradantes e humilhantes”, afirmou Massimiliano Russo, advogado da Pastoral Carcerária de Belo Horizonte.

Ainda nesse sentido, a Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS editou o Manual de Procedimento Operacional Padrão – POP. GP. 01.15 o qual faz parte da grande curricular do curso de formação dos agentes penitenciários mineiros, bem como é base para a realização das condutas operacionais durante a execução do serviço. Referido manual cria norma administrativa, impondo o seu cumprimento a todos os agentes de segurança lotados nos presídios.

Mencionado manual, ao tratar da revista íntima, assim estabelece:

- 6.1.3. Determinar que o visitante se dispa;
- 6.1.3.1. Realizar revista manual e com o detector de metais nas roupas e calçados do visitante;
- 6.1.3.2. Caso seja visitante do sexo masculino, realizar a revista da seguinte forma:
 - 6.1.3.2.1. Boca:
 - Determinar que o visitante abra a boca;
 - Levante a língua;
 - Retire a prótese dentária, caso utilize;
 - 6.1.3.2.2. Ânus:
 - Determinar que o visitante agache 03 vezes ou mais de frente e de costas;
 - Caso exista suspeita de irregularidade, acionar a Polícia Militar para tomar as devidas providências;
 - 6.1.3.2.3. Cabelos:
 - Realizar a vistoria manual do cabelo do visitante;
 - 6.1.3.2.4. Barba:
 - Para os casos em que o visitante possua uma barba excessiva, realizar a vistoria manual;
 - 6.1.3.2.5. Pé:
 - Determinar que o visitante vire-se de costas, coloque as mãos na parede e levante um pé;
 - Realizar a vistoria do solado do pé e entre os dedos;
 - Repetir o mesmo procedimento para o outro pé;
 - 6.1.3.2.6. Frente:
 - Solicitar que o visitante levante os braços e realizar vistoria visual;
 - 6.1.3.2.7. Costas:
 - Realizar vistoria visual;
 - 6.1.3.2.8. Próteses:
 - Determinar que o visitante retire a prótese;
 - Havendo necessidade, acionar um profissional do Núcleo de Saúde e Atendimento Psico-social para auxiliar na retirada da prótese;
 - Realizar a vistoria visual;
 - Devolver a prótese ao visitante;
 - Caso a unidade não consiga remover a prótese do visitante, acionar o Coordenador do Núcleo de Segurança Interna para tomar as devidas providências;
- 6.1.3.3. Caso seja visitante do sexo feminino, realizar a revista seguindo os mesmos procedimentos do masculino, exceto os utilizados para a barba, incluindo:
 - 6.1.3.3.1. Vagina:

- Determinar que a visitante realize 03 ou mais agachamentos de frente e de costas. Caso exista suspeita de irregularidade, determinar que a visitante dê alguns passos agachado;
- Realizar a vistoria local com o detector de metais;
- Caso a visitante não tenha condições de realizar o agachamento, solicitar que deite na maca, em posição ginecológica, e realizar a vistoria local, visualmente e com o detector de metais;
- Caso não haja maca disponível, solicitar que a visitante apoie um dos pés na cadeira e realize 03 ou mais agachamentos;

A legislação administrativa ora mencionada, além de estabelecer práticas invasivas não se encontra amparada na norma processual penal no que se refere à necessidade de haver fundada suspeita para que se realize a busca pessoal e, mais do que isso, a norma traz diversos procedimentos - tais como a desnudez, o agachamento, estando a pessoal nua, a retirada de próteses - que são flagrantemente contrários à dignidade da pessoa humana, trazendo à tona o total descaso do Poder Executivo mineiro com o tema.

Não há dúvidas de que a execução da revista vexatória causa impactos físicos, morais, é o que se nota na entrevista de Sarah Fernandes publicada pelo Jornal Hoje em Dia (2015):

Eu e minha mãe continuamos passando pela revista vexatória todos os dias de visita. Neste fim de semana, em especial, as condições de higiene estavam péssimas. Tinha até sujeira de menstruação no chão e algumas mulheres acabaram sujando suas roupas com sangue de outra pessoa”, lamenta M.T. parente de um interno no interior de São Paulo, que não quis se identificar. Nas revistas vexatórias, mulheres têm vagina e ânus revistados, crianças que precisam ficar nuas na frente de desconhecidos e idosas devem superar os limites físicos da idade para abaixar e sem roupa em cima de um espelho.

Na mesma entrevista, Sarah Fernandes descreve a forma vexatória pela qual os visitantes dos detentos se submetem no ato da revista íntima:

A revista íntima é muito humilhante. As funcionárias querem que coloquemos as mãos em partes íntimas do nosso corpo. O normal é abaixar três vezes de frente e três vezes de costas, mas as funcionárias nos fazem até abaixar dez vezes”, diz a mulher de um dos presos de São Paulo, em carta enviada para a organização social Conectas Direitos Humanos. Os nomes não foram divulgados para preservar as identidades. “Se eu estiver muito fechada, a funcionária diz que não posso entrar e me manda voltar para casa (...) Mulheres que fazem tratamento vaginal não podem entrar na visita.

De acordo com o Defensor Público Mineiro, Guilherme Rocha de Freitas (2014), a presença de procedimentos constrangedores é latente e, em nenhum momento, a norma administrativa busca reduzir o embaraço dos visitantes, pelo contrário, o que se verifica é a institucionalização da humilhação.

Continuando, o Defensor afirma que mesmo nos estados em que já há legislação desestimulando a realização de revistas íntimas, sempre vexatórias, ainda perdura a regra de

exigir que os visitantes submetam-se a esses procedimentos. “Essa é a realidade em Minas Gerais, que ainda mantém as revistas íntimas como regra, ante a falta de condições materiais para aparelhar todas as unidades prisionais com os instrumentos adequados”. Segundo ele, não é raro receber na Defensoria Pública notícias de familiares que revelam ter deixado de visitar seus parentes porque não suportam a humilhação e o desconforto que envolve todo o processo de revista.

O Manual de Procedimento Operacional Padrão – POP. GP. 01.15 foi editado em 2004, 08 anos depois da promulgação da Lei Estadual 12.492/97 que veda a realização de busca íntima e, apesar disso, o que se vê a execução da busca vexatória em larga medida nos presídios mineiros.

Ademais, há que ressaltar que a lei em análise faz referência ao uso de detectores de metal para a realização da busca, contudo, a utilização desses equipamentos se limita a complementar a já mencionada e constrangedora busca íntima. Dessa forma, o uso dessas tecnologias não visa reduzir ou até mesmo interromper definitivamente essa prática, mas sim auxiliar nas buscas por objetos ilícitos

Apesar da Resolução n. 05, de 28 de agosto de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária recomendar o fim da busca vexatória, o que se constata nos estabelecimentos prisionais mineiros é o contrário, a revista íntima é prática constante tida como regra, inclusive prevista na norma administrativa penitenciária. Trata-se de política criminal estabelecida em nome da segurança prisional, mas que interfere na preservação dos laços familiares e de amizade do detento, uma vez que muitos deixam visitá-los para evitar o constrangimento de passar por uma busca íntima.

5 INICIATIVAS PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA

A questão da busca íntima atinge diariamente milhares de brasileiros, o que torna o tema relevante para a sociedade e, via de consequência, para os legisladores pátrios, tanto que já há em tramitação, nas duas Casas Legislativas federais, projetos de lei que regulamentam a maneira como se deve ocorrer o procedimento de busca pessoal, quando do ingresso nos presídios, todos visando alterar a Lei de Execução Penal.

No Senado Federal, tramita o Projeto de Lei n. 480/2013, o qual prevê que a busca pessoal na entrada dos estabelecimentos penais é obrigatória, porém deverá ser feita com a utilização de equipamentos eletrônicos que sejam capazes de localizar armas proibidas e materiais ilícitos e veda a realização do desnudamento total ou parcial, além da busca manual.

Referida prática será permitida apenas quando o estado de saúde do revistado não permitir o uso de equipamentos eletrônicos ou, após ser submetido à revista eletrônica, restar fundada suspeita de que o revistado esteja de posse de objetos ilícitos.

Deste modo, observa-se que o projeto deixa claro que a busca íntima é uma medida excepcional e deve ser baseada na fundada suspeita de que o cidadão esteja de posse de algum material ilícito.

No mesmo sentido, há na Câmara dos Deputados três projetos de lei – PL n. 1720/2015, PL n. 2686/2015, PL n. 3882 – com o intuito de proibir a realização de busca manual sem que haja fundada suspeita de que o visitante traga consigo algum ilícito. Assim, os procedimentos de busca pessoal deverão ser realizados por meio de equipamentos eletrônicos e, persistindo a suspeita, então se executaria a busca manual.

Diferentemente dos demais projetos, o PL n. 2686/2015 ainda traz a previsão de que nenhum presídio poderá ser inaugurado sem que haja disponível os materiais eletrônicos capazes de realizar uma busca eficiente e sem constrangimento, tais como scanner de corpo, raio- x, dentre outros.

Não obstante as tentativas legislativas de regulamentar o tema em questão, até o presente momento, não se conseguiu colocar em votação nenhum dos projetos de lei ora apontados, limitando-se os parlamentares apenas a discutir o assunto, enquanto isso os flagrantes desrespeitos aos direitos humanos dos visitantes continuam sendo cometidos.

Noutro lado, o governo paulista sancionou a Lei n. 15.552/2014 que proíbe a revista íntima dos visitantes em estabelecimentos penais no estado de São Paulo. Essa norma estabelece que nenhum visitante poderá ser submetido à busca íntima e que a busca deverá ser feita por equipamentos mecânicos visando preservar a integridade física, psíquica e moral do cidadão, vedando todo procedimento que desnuda, faça movimentos de agachamento ou exames clínicos evasivos. A lei *in voga* fixa um prazo de 180 dias para ser regulamentada, porém, de acordo com Sarah Fernandes (2015), até o momento, não foi feito, de modo que, na prática, as revistas vexatórias continuam sendo executadas.

Já no Estado de Goiás, editou-se a Portaria n. 435/2012, de iniciativa da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Justiça, que põe fim a chamada revista vexatória e cria a “revista humanizada”. Nesse documento normativo, é clara a vedação de qualquer prática que possa ofender a dignidade humana ou a intimidade do visitante, a saber:

Art. 8º. A revista, procedimento padronizado que precede o ingresso de pessoas nos estabelecimentos prisionais, será feita mediante busca pessoal manual ou com utilização de equipamentos que permitem identificar objetos portados.

§1º. A revista em mulheres adultas será feita exclusivamente por mulheres;

§2º. A revista em homens adultos será feita exclusivamente por homens;

§3º. A revista em crianças será feita exclusivamente pelos pais ou responsáveis sob supervisão de servidor da administração prisional e em caso de meninas, por servidores mulheres.

§4º. A revista em adolescentes será feita exclusivamente na presença dos pais ou responsáveis, por servidor do mesmo sexo do revistando.

§5º. Mulheres grávidas, portadores de marca-passo ou pessoas que não possam ser submetidas à revista por meio de aparelhos serão revistas apenas manualmente.

§6º. As revistas serão feitas em locais reservados e individualizados onde apenas permanecerão, o revistando e o revistado.

Art. 9º. Em caso de suspeita de que a pessoa esteja na posse de coisa, material, instrumento ou acessório de ingresso proibido no estabelecimento penal, poderá ser feita busca pessoal, devendo tal fato ser registrado em livro apropriado.

§1º. Para a realização de busca pessoal é imprescindível a concordância da pessoa que se submeterá ao procedimento ou seu representante legal e, em caso de recusa, deverá ser registrado por escrito o motivo da suspeita e a decisão de proibição de entrada.

§2º. Recusando-se a se submeter à busca e ainda assim tendo interesse de ingressar na Unidade Prisional, o interessado poderá ser encaminhado à Superintendência de Polícia Técnico-Científica para se submeter à perícia, após, o que, eliminada a suspeita poderá ingressar no estabelecimento prisional.

Art. 10. Será realizada busca em veículos, contêineres, caixas, invólucros e, quaisquer outros tipos recipientes nos quais possam ser armazenadas coisas, objetos, produtos, ou bens de ingresso proibido nas unidades prisionais

Art. 11 É vedado qualquer ato que vise a fazer com que os visitantes:

- I. Fiquem despidos;
- II. Façam agachamentos e ou deem saltos;
- III. Submetem-se a exames clínicos evasivos, tais como toques íntimos;
- IV. Tirem roupas íntimas, ou seja: calcinhas, sutiãs, biquínis, cuecas, shorts de banho e similares;
- V. Qualquer atitude ofensiva à sua dignidade humana ou à sua honra

Aspecto positivo da brilhante iniciativa do Estado de Goiás é que não necessitou de altos investimentos na aquisição de aparelhos eletrônicos, houve apenas uma conscientização dos responsáveis pela Administração Penitenciária daquele Estado. As buscas passaram a ser executadas com respeito ao cidadão, tendo um parâmetro a ser seguido e disponibilizando opções ao visitante. Trata-se de postura pioneira e poderia ser observada e seguida pelos demais entes federativos.

A revista íntima não é um inconveniente restrito à esfera penal, pelo contrário, vê-se tal prática também em âmbito trabalhista. Não raras vezes, o empregador exercendo o seu poder *jus variandi*³ estabelece regras nas quais o empregado tem que passar por revista íntima após o fim do expediente de trabalho, mostrando-se, a princípio, uma forma de evitar furtos

³ Conforme Lição de Maurício Godinho Delgado (2011), *jus variandi* é o direito de o empregador alterar, unilateralmente, as condições sob as quais é prestado o serviço, desde que não sejam atingidos os elementos básicos do ajuste com o empregado. Essa potestade do empregador tem como fundamento o poder de direção, sem o qual não seria possível administrar uma empresa. Embora aceito pela doutrina e pela jurisprudência, há de ser exercido com cautela, de modo que o empregado não sofra prejuízos, notadamente de natureza salarial.

cometidos pelos próprios empregados, porém tal conduta se revela abusiva e tem a capacidade de constranger demasiadamente os que a ela são submetidos. (GARCIA, 2016).

Em vista disso, tem-se que a revista íntima feita pelos empregadores nos funcionários vai de encontro às garantias individuais dos empregados, desrespeitando o direito à intimidade e a dignidade da pessoa humana. Nota-se que o descumprimento aos preceitos constitucionais parte de uma relação privada, todavia, gerou tamanha repercussão social que foi preciso a criação de uma norma para frear os abusos dos empregadores.

A Lei Federal n. 13.271, de 15 de abril de 2016, veio proibir a revista íntima executadas nas funcionárias em empresas privadas e nos órgãos da administração pública direta e indireta. Além da proibição, a lei em questão ainda prevê a aplicação de multa no caso do seu descumprimento. Vale ressaltar que, apesar da lei se referir apenas às funcionárias, ao se interpretar a norma em comento à luz dos direitos e garantias fundamentais esculpidos na Constituição Federal/88, não há outra conclusão a se chegar, senão a que estende os efeitos dessa lei a todos os empregados sem distinção de sexo.

Destaca-se que havia no Projeto de Lei n. 583/2007 – 02/2011 do Senado Federal, que culminou na Lei Federal n. 13.271/2016, um dispositivo que se referia às buscas íntimas feitas nos estabelecimentos penais, contudo, tal previsão foi vetada, visto que levava a interpretação de que as revistas íntimas nos ambientes prisionais fossem permitidas, apenas estipulando que estas deveriam ser feitas por uma funcionária/servidora do sexo feminino. Defendeu-se que tal previsão dava amparo legal para que a revista íntima continuasse a ser realizada nos mesmos moldes, isto é, de forma humilhante e degradante. Logo, vê-se a preocupação do legislador com a matéria, apesar de não a ter regulamentado até o momento.

6 ALTERNATIVAS EFICIENTES CAPAZES DE SUBSTITUIR A REVISTA ÍNTIMA

Argumenta-se que o principal empecilho para a proibição da revista íntima é a insegurança que a medida traria no âmbito do sistema prisional, uma vez que facilitaria a entrada de materiais ilícitos nesses estabelecimentos. A preocupação é pertinente, todavia há maneiras eficientes de manter o controle sobre os visitantes e, ao mesmo tempo, preservar a dignidade daqueles que pretendem visitar seus familiares e amigos.

O método adotado no Estado de Goiás, já mencionado alhures, é um excelente exemplo de como se consegue garantir a segurança interna no estabelecimento prisional e, ainda assim, respeitar os direitos e garantias individuais dos cidadãos. Naquele Estado, a

revista é feita manualmente, em uma sala reservada, por um agente penitenciário do mesmo sexo do revistado. Não há previsão de desnudamento, muito menos de revista íntima.

No entanto, se houver suspeita de que o visitante esteja na posse de algum objeto ilícito, este será convidado a passar por uma busca pessoal e, caso ele recuse, será proibido de ingressar no presídio. Por fim, se o visitante ainda desejar ver o presidiário, este poderá fazê-lo, contudo a visita será acompanhada por um agente penitenciário. Desse modo, são asseguradas várias alternativas para que o visitante não seja submetido a revista íntima.

Observa-se que o procedimento adotado em Goiás visa preservar ao máximo o visitante sem, contudo, comprometer a segurança no interior dos presídios. Além disso, é importante frisar que a mudança de postura não acarretou nenhum aumento de gasto de verba pública, tendo exigido somente uma modificação do procedimento antes executado.

Por outro lado, também se pode buscar o auxílio de tecnologia capaz de identificar objetos estranhos ao corpo humano, pois assim se evitaria a realização da busca íntima. Para se ter uma ideia, o chamado Body Scanner - que é um scanner corporal - é capaz de detectar em poucos segundos diversos objetos escondidos embaixo das roupas ou dentro do corpo de um passageiro, como explosivos, armas de fogo, drogas, facas, pedras preciosas, aparelhos eletrônicos, cédulas, dentre outros.

Entretanto, a aquisição desses aparelhos exige altos investimentos, o que acaba tornando-se uma barreira para o seu crescimento nos presídios brasileiros. Atualmente, são poucos os estabelecimentos penais que são equipados com esse aparelho eletrônico, que são mais presentes nos aeroportos brasileiros.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, conforme mencionado por Cobucci (2011), a Penitenciária Nelson Hungria possui o aparelho body scanner, o qual foi alugado por R\$19.000,00 (dezenove mil reais) mensais, levando ao fim da revista íntima naquele estabelecimento. A promessa é que a tecnologia seja disponibilizada para todos os presídios mineiros, porém sem previsão de efetivação. Assim, continua-se executando a revista íntima.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indiscutível que o tema apresentado é relevante, pois afeta uma grande parcela da sociedade que, diariamente, se presta a passar por práticas invasivas para visitarem seus familiares e amigos encarcerados. Na verdade, a única motivação para que os visitantes continuem tendo contato com o condenado é a esperança de contribuir com a recuperação do presidiário, mantendo o elo com o meio social exterior.

Apesar disso, o tema ainda não despertou o interesse do Poder Legislativo Federal, a quem compete a atribuição de regulamentar a matéria em âmbito nacional, muito menos o Poder Executivo, tanto na esfera federal, como na estadual, ambos responsáveis por fazer cumprir a pena e, conseqüentemente, estabelecer os procedimentos básicos necessários para a visitação dos presos.

Ante o exposto no presente trabalho, não restam dúvidas de que a execução da revista íntima nos estabelecimentos prisionais é conduta tida como padrão, ainda que grande parcela dos entes federados afirme não praticá-la. Tem-se como exemplo o Estado de Minas Gerais, que criou a Lei Estadual n. 12492/1997 proibindo a revista íntima, declarando que o Estado Mineiro aboliu tal procedimento, no entanto, ao contrário do que se afirma, o Estado executa a revista íntima em larga medida, baseado no Manual de Procedimento Operacional Padrão – POP. GP. 01.15, editado pela Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS.

A execução da busca íntima indistintamente, quando da entrada em presídios, desestimula aqueles que ainda querem manter um laço afetivo com o encarcerado, pois estes têm a revista como uma humilhação desnecessária, limitando, assim, a convivência social do presidiário, indo de encontro com a atual Política Criminal Brasileira.

Ficou evidenciado que a execução da busca íntima é um flagrante desrespeito ao visitante, sobretudo pelas várias situações que lhe é exigido para ingressar no estabelecimento penal, tais como o desnudamento e a imposição de se abaixar por, no mínimo, três vezes, para que se faça uma inspeção nas partes íntimas do cidadão. Essa prática fere frontalmente a Dignidade da Pessoa Humana do indivíduo em seu estrato psicológico.

Não obstante ser um tema expressivo, já que alcança considerável número de cidadãos, o que se vê é a omissão do Estado, que insiste em não investir em tecnologias como o scanner corporal - capaz de inspecionar todo o corpo do visitante em poucos segundos e sem infligir nenhum constrangimento, físico ou psicológico- ou mesmo uma mudança de postura institucional dos estabelecimentos penais, no sentido de humanizar a busca pessoal, como se pode ver com o exemplo do Sistema Prisional do Estado de Goiás.

Há alternativas viáveis para se extinguir a revista íntima: a primeira consiste numa mudança no comportamento institucional, preocupando-se mais com a preservação com a integridade física e psicológica dos visitantes, transformando a busca pessoal numa medida de exceção; a segunda, realizando investimentos na aquisição de tecnologias capazes de substituir a revista íntima, como por exemplo o aparelho body scanner.

Certo é que a sociedade civil organizada, assim como aqueles que são submetidos às revistas íntimas, não aceitam mais essa prática estatal, resultando em diversas campanhas, de

âmbito nacional, que visam sensibilizar o povo brasileiro, como também os legisladores para que se coloque fim a esse procedimento que tem a capacidade de incutir constrangimento físico e psicológico aos familiares e amigos dos condenados.

THE CONVICTS JOURNAL UNDERWEAR VISITOR FRONT OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

ABSTRACT

The Penal Execution Law in its article 41, item X ensures the prisoner the right to receive visits of the spouse, partner, family and friends. However, in order to avoid that through the visitors adentrem with illicit objects, aimed at public safety, the intimate journal is held on visitors of inmates. This is a literature review article whose purpose is to analyze the intimate journal in prisons violates the principle of human dignity. As is known, in accordance with standard operating procedure for realization of said cavity search is the denudation of person who should be squatting over a mirror. With the research, it is clear that the issue is controversial, since there is no law regulating the issue, and justified its realization on the grounds of maintaining internal security of prisons. Side other, it appears that this procedure is in line with the legal provision that defines the requirements to perform the personal search, as provided for in art. 244 of the Brazilian Code of Criminal Procedure. Therefore, the body searches through manual search proves inappropriate for the purpose it is intended is unconstitutional, because it is a vexatious procedure that causes embarrassment to visitors.

Keywords: criminal establishments. body searches. Principle of human dignity.

REFERÊNCIAS

BOSON, Gerson de Brito Mello. **Internacionalização dos direitos do homem**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1972.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Exposição de Motivos n. 213 de 09 de maio de 1983**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 27 fev. 2016.

_____. **Projeto de Lei n. 7085/2014**. Dispõe sobre o sistema de revista de visitantes nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências. Disponível em: <
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=605775>>
Acesso em: 16 mar. 2016.

_____. **Projeto de Lei n. 1720/2015**. Acrescenta parágrafos ao art. 41 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor sobre a revista nos estabelecimentos prisionais. Disponível em: <
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1299730>>
Acesso em: 16 mar. 2016.

_____. **Projeto de Lei n. 2686/2015.** Determina que os estabelecimentos penitenciários disponham de escâner corporal, ao qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672158>>

Acesso em: 16 mar. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil.** 05 jun de 2014. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=18&tipoVisao=presos>. Acesso em: 3 mar. 2016.

_____. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução n. 05, de 28 de agosto de 2014.** Disponível em: <

http://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_5_2014_MJ.pdf>.

Acesso em: 2 mar. 2016.

_____. Presidência da República. **Lei n. 7210 de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm Acesso

em: 27 fev 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.**

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso

em: 13 set. 2015.

_____. **Lei n. 10.792 de 01 de dezembro de 2003.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

_____. **Lei Federal n. 13.271 de 15 de abril de 2016.** Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13271.htm)

[2018/2016/Lei/L13271.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13271.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial: REsp 1442327 PE 2014/0061823-8.**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Busca pessoal. Ilicitude. Nulidade. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Falta de prequestionamento. Fundamento não atacado.

Súmula nº 284/STF. Fundada suspeita. Verificação. Reexame de prova. Recurso a que se nega seguimento. Publicado em 16 dez. de 2014. Disponível em:

<[http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158985952/recurso-especial-resp-1442327-pe-](http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158985952/recurso-especial-resp-1442327-pe-2014-0061823-8)

[2014-0061823-8](http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158985952/recurso-especial-resp-1442327-pe-2014-0061823-8)>. Acesso em: 23 fev. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão. 6ª turma processo n. TST-RR-95800-**

58.2007.5.06.0021. Ministro Relator Maurício Godinho Delgado. Recurso de revista. 1.

empregado na ativa. cef. prescrição. alteração da natureza do auxílio-alimentação. Adesão ao pat. actio nata. reflexos sobre parcelas salariais (férias com 1/3 e 13º). Prescrição total

quinqüenal. Publicado em 18 mar. De 2011. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>

Acesso em: 16 fev. de 2016.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 480/2013**. Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115328>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

_____. Sistema Nacional de Direitos Humanos. **Resolução n. 663 CI**. Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>> Acesso em: 29 fev. de 2016.

COBUCCI, Renato. Minas Gerais usará aparelho de raio x em penitenciárias. **Hoje em dia**. Belo Horizonte, 2011. Reportagem. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/noticias/minas-gerais-usara-aparelho-de-raio-x-em-penitenciarias-20110902.html>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

FERNANDES, Sarah. Apesar de proibida, a revista vexatória continua ocorrendo nos presídios paulistas. **Rede Brasil**. São Paulo, 26 mar. 2015. Disponível em <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/03/apesar-de-proibida-revista-vexatoria-continua-pratica-comum-nos-presidios-paulistas-1235.html>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Proibição de revista íntima e a Lei n. 13.271/2016**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/04/19/proibicao-de-revista-intima-e-lei-13-2712016/>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

GOIÁS. Agência Goiana do Sistema de Execução Penal. **Portaria nº. 435 de 13 de julho de 2012**. Dispõe sobre visita e medidas administrativas. Agência Goiana do Sistema de Execução Penal. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/portaria_435-2012_-_agsep.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2016.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 4. ed. Niterói: Impetus, 2009.

MELLO, Alessandra. Visita a presídios expõe mulheres e crianças a revistas vexatórias. **Jornal Estado de Minas**. Belo Horizonte. 30 nov. 2014. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2014/11/30/interna_politica,594920/a-longa-fila-da-humilhacao.shtml>. Acesso em: 14 mar. 2016.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **Lei n. 12492 de 16 de abril de 1997**. Dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos prisionais do estado e dá outras providências. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=12492&comp=&ano=1997&aba=js_textoAtualizado#texto>. Acesso em: 14 mar. 2016.

_____. Pastoral Carcerária. Ilegal, revista vexatória segue em presídios mineiros. **Jornal Estado de Minas**. Belo Horizonte. 09 de dez. 2014. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/ilegal-revista-vexatoria-segue-em-presidios-mineiros-constata-jornal-estado-de-minas.html>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

_____. Secretaria de Estado de Defesa Social. **Manual de Procedimento Operacional Padrão**. POP.GP.01.15 de 22 out. de 2004. Revista no visitante e nos seus pertences.

Disponível em: < www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/2278>. Acesso em: 10 nov. 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v.1.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Direito Constitucional**. 29.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217-A (III) de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao>. Acesso em: 20 fev. 2016.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SÃO PAULO (ESTADO). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Lei n. 15.552 de 12 de agosto de 2014**. Proíbe a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15552-12.08.2014.html>>. Acesso em: 18 mar. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.